Ofício Mensagem n.º 22 / 2.011

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei em anexo, que "Concede isenção de IPTU a Empresa Cia. Ind. H. Carlos Schneider.

O projeto, ora encaminhado, concede incentivo fiscal com isenção de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU por um período de 15 (quinze) anos, ao Grupo Empresarial Ciser Nedschroef Fixadores Automotivos S.A, que encontra-se instalada no Município, já estando em atividade desde setembro de 2008 e em fase de expansão de sua unidade industrial.

Trata-se de pleito apresentado pela empresa, quando da avaliação de seu interesse em adquirir em "leilão" o antigo galpão da empresa Quintas e Quintas, que se encontrava sem uso e abandonado.

A época, (Setembro de 2007) a empresa apresentou a esta municipalidade, quais seriam as suas necessidades para a instalação de sua fábrica em Sarzedo, inclusive as necessidades de terrenos para implantação do "Projeto Automotivo".

Dentre os pleitos, um deles era a isenção do referido IPTU, para o qual informamos a empresa na época, através de oficio resposta, que o Poder Executivo iria ***"negociar com o Poder Legislativo a aprovação de lei que conceda isenção do IPTU por 15 anos",*** uma vez que a Empresa Quintas e Quintas Condutores Elétricos do Brasil havia recebido a concessão deste benefício, quando de sua instalação.

O presente projeto busca atender a solicitação da empresa que já está em atividade gerando impostos (ICMS) e postos de trabalho conforme dados abaixo.

- Geração de Empregos

  Empregos diretos : 200 colaboradores

  Indiretos: 16 postos de trabalho

  Total atual: 216 empregados (sendo 30% residentes em sarzedo)

- Investimento já realizado: R$ 21.000.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 16 / 06 / 11.
Horas: 16hs
Assinatura

PREVISÃO PROGRAMÁTICA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS

Ano	Faturamento Previsto (R$)	ICMS ESTATUAL (R$)	IPI (R$)	PIS / COFINS (R$)
2011	30.279.000,00	1.295.941,00	587.413,00	336.097,00
2012	40.000.000,00	1.712.000,00	776.000,00	444.000,00
2013	50.000.000,00	2.140.000,00	970.000,00	555.000,00

Conforme demonstrado no quadro acima, o imposto gerado na forma de ICMS conforme estimativa da empresa para os próximos anos, será de aproximadamente R$ 1.295.000,00 para o exercício de 2011, e a partir do ano de 2012 estima-se uma receita em torno de R$1.712.000,00 / ano a favor do Município, justificando o atendimento ao referido pleito, pois o valor médio anual para isenção do IPTU é de R$15.000,00 ao ano.

Dessa forma, atendo o artigo 40, II, "h" da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, e solicito à Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência, previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e ilustres Vereadores, os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Antônio Rodrigo Ferreti
DD. Presidente Câmara Municipal de Sarzedo.

PROJETO DE LEI N.º 26 / 2.011

"Concede isenção de IPTU à Empresa Ciser Nedschroef Fixadores Automotivos S.A"

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Concede, como incentivo fiscal, a "empresa Ciser Nedschroef Fixadores Automotivos S.A - CNPJ 12.457.996/0001-46, isenção de pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU durante 15 anos.

Parágrafo único: A presente isenção incidirá sobre o imóvel correspondente ao lote 03 da quadra 01, e edificações que formam o pátio industrial da referida empresa no Distrito Industrial Benjamim Ferreira Guimarães.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos para o exercício financeiro de 2.011.

Art. 3º - Revogam- se as disposições em contrário.

Sarzedo, 07 de junho de 2.011.

Prefeito Municipal

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº /2011

DECLARAÇÃO

(ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2001)

DECLARO, sob as penas da lei, para fins do art. 14, inciso I, da LC 101/2001, que o volume de recursos – objeto da isenção – da Lei que CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU à Empresa Ciser Nedschroef Fixadores Automotivos S.A não foi considerado na estimativa de receita e não há afetação de qualquer meta de resultado fiscal, uma vez que o imóvel estava tributariamente vinculado ao Patrimônio Público Municipal até o ano de 2.008, pois havia previsão legal de isenção de IPTU a favor da Quintas e Quintas.

PREVISÃO PROGRAMÁTICA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS

Ano	Faturamento Previsto (R$)	ICMS ESTATUAL (R$)	IPI (R$)	PIS / COFINS (R$)
2011	30.279.000,00	1.295.941,00	587.413,00	336.097,00
2012	40.000.000,00	1.712.000,00	776.000,00	444.000,00
2013	50.000.000,00	2.140.000,00	970.000,00	555.000,00

Conforme demonstrado no quadro acima, o imposto gerado na forma de ICMS conforme estimativa da empresa para os próximos anos, será de aproximadamente R$ 1.295.000,00 para o exercício de 2011, e a partir do ano de 2012 estima-se uma receita em torno de R$1.712.000,00 / ano a favor do Município, justificando o atendimento ao referido pleito, pois o valor médio anual para isenção do IPTU é de R$15.000,00 ao ano.

O referido é verdade.

Sarzedo, 07 de junho de 2011.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Eustáquio José da Silva
Secretário Municipal de Fazenda

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 29/2011

Projeto de Lei nº 26/2011 –Concede Isenção de IPTU a empresa Ciser Nedschroef Fixadores Automotivos S.A. - Aspectos Constitucionais, Legais e Regimentais.

Relatora: Vereadora Maria José do Amaral Maia

01-Do Relatório:

O Excelentíssimo Prefeito Municipal Marcelo Pinheiro do Amaral, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Sarzedo, por meio da mensagem 22/2011, apresentou o Projeto de Lei nº. 26/2011, que "Concede isenção de IPTU à Empresa Ciser Nedschroef Fixadores Automotivos S.A", pelo período de 15(quinze) anos.

Cumpridas as formalidades regimentais, o Projeto foi distribuído a esta Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação Final, com a finalidade de elaborar parecer sobre a sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, conforme prescrito pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarzedo.

Este é o relatório. Passa-se a opinar.

02-Da Fundamentação:

Da Iniciativa.

De acordo com o artigo 39, a iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos na Lei Orgânica. Entretanto, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Lei que disponha sobre isenção fiscal.

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Assim, no âmbito municipal compete ao Prefeito Municipal, a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre isenção fiscal.

Competência.

Compete ao Poder Legislativo Municipal a apreciação de matéria referente isenção fiscal, portanto, o projeto de lei 26/2010 atende ao pressuposto de competência, considerando a necessidade de autorização legislativa.

Da constitucionalidade e legalidade

Assim dispõe a Lei Complementar 101

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, percebe-se pela exegese do artigo acima transcrito a necessidade de demonstrar que a renuncia por meio da isenção fiscal não afetará as metas de resultado fiscal e a respectiva compensação, nos termos dos incisos I e II. Tal situação esta devidamente demonstrada na mensagem e no anexo I que acompanha e faz parte integrante do projeto.

No mérito, entendemos que existem varias outras empresas com o mesmo ou maior potencial na geração de emprego e tributos para o município, entretanto, não receberam tal incentivo fiscal, razão pela qual emitimos o parecer pela reprovação do projeto.

03-Da Conclusão:

Diante do exposto, apesar da adequação constitucional, legal e regimental do projeto de lei nº. 26/2011, no mérito opinamos pela sua reprovação.

É o parecer sob censura.

Relatora Vereadora Maria José do Amaral Maia

Acompanhamos na íntegra o voto da Relatora.

Chaslei Antônio Martins
Vereador Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Vereador Membro

Aclamam por unanimidade o parecer apresentado pela Relatora, tornando-se este o parecer definitivo da Comissão.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2011.